DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2847/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13690/2014
PROTOCOLO	: 1528560
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 069/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE LIMPEZA DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO CRAS
CONTRATADA	: SUPERMERCADO UMADA LTDA - EPP
VALOR INICIAL	: R$ 75.560,61
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – OBJETO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE LIMPEZA – ATENDIMENTO AO CRAS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 019/2014 (fls. 80/97) e da formalização do Contrato Administrativo nº 069/2014 (fls. 156/165).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 019/2014, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza destinados ao atendimento do CRAS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 156).

O prazo estabelecido contempla o período de 21 de maio de 2014 a 31 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Segunda (fl.156).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 75.560,61 (sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e um centavos), conforme consignado na

Cláusula Quinta (fl. 157).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 4701/2015 (fls. 407/411).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-2766/2016 (fls. 412/413), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 019/2014 foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza destinados ao atendimento do CRAS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 156).

O prazo estabelecido contempla o período de 21 de maio de 2014 a 31 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Segunda (fl.156).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 75.560,61 (sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e um centavos), conforme consignado na Cláusula Quinta (fl. 157).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 411), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 019/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 69/2014** celebrado entre o **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa **Supermercado Umada Ltda - EPP** (CNPJ Nº 05.098.974/0001-73), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, pugnando pela aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (fls. 411/412), *in verbis:*

> Em análise conclusiva n. 4701/2015, a 2ª Inspetoria de Controle Externo constatou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, bem como ressalva por remessa intempestiva de documentos.
>
> Os documentos acostados aos autos demonstram que o procedimento licitatório e a formalização do contratual guardam conformidades às prescrições insertas contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, Lei Complementar n. 160/2012, e normas regimentais desta Corte de Contas.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I- pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, art. 121, inciso I, "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> II- pela legalidade e regularidade da formalização do contrato com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> III- multa ao jurisdicionado, Senhor Vagner Alves Guirado – CPF n. 390.252.841-91, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n.

160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

IV- recomendar ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do § 1º artigo 54 da Lei Complementar n. 160/2012;

V- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Assiste razão em parte ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão pela aplicação para aplicação de multa, com a devida vênia, no vejo fundamento para tal imposição diante da expressa indefinição pelo Corpo Técnico quanto a essa ocorrência (fl. 410) *verbis:*

> Fica prejudicada a análise de tempestividade da remessa da documentação referente à 1ª e 2ª fases ao Tribunal de Contas, em conformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, posto que a remessa foi realizada por via postal e no envelope consta a informação "sem carimbo da data de postagem" (pç.1, fl.4), impossibilitando, assim, a confirmação da data de remessa, consoante o § 2º do art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução nº 76/2013 c/c o disposto no Provimento nº 02, de 4 de julho de 2014.

Destarte, nessas circunstâncias a penalização como proposta seria por presunção, hipótese inviável em face da ofensa ao princípio do contraditório.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 019/2014 (fls. 80/97) e da formalização do Contrato Administrativo nº 069/2014 (fls. 156/165) celebrado entre o Município de Anaurilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-91, como contratante, e, de

outro lado, a Empresa Supermercado Umada Ltda – EPP, CNPJ/MF nº 05.098.974/0001-71, por seu Representante, Senhor Rogério Toshiro Umada, CPF/MF nº 358.528.609-72 como contratado, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator